

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1^o de 08, 2007
SBB
Sílvia S. de Barros
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 122



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11610.011340/2002-74
Recurso n° 137.558 Voluntário
Matéria PIS - Restituição/Compensação
Acórdão n° 201-80.283
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 08 / 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001

Ementa: FINSOCIAL. MULTA DE MORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar pedido de restituição relativo à multa de mora consecutória de recolhimento do Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998,

7 JCU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Broch. 1º, 08, 12007 Simo Simão Barbosa Mat.: Sisp 91745
--

CC02/C01 Fls. 123

30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999,
30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999,
30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000,
29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000,
31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000,
31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001,
31/05/2001, 30/06/2001

Ementa: PIS. PARCELAMENTO. MULTA DE MORA.
RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para pedido de restituição é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que devido.

PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora é devida no recolhimento de tributo fora do prazo do vencimento legal, ainda que o débito tenha sido espontaneamente confessado pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à parcela relativa ao Finsocial, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José António Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão, 1º 08 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 102 a 111) apresentado contra o Acórdão nº 8.401, de 29 de novembro de 2005, da DRJ em São Paulo - SP (fls. 87 a 100), que indeferiu solicitação da interessada, relativamente a pedido de restituição e compensação de Finsocial e de PIS (fls. 1 a 14), apresentado em 12 de julho de 2002, relativamente aos períodos de apuração de setembro de 1995 a junho de 2001. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/06/2001

Ementa: RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. - O Pagamento a destempo do tributo, deve estar necessariamente acompanhado da multa e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, não podendo a multa ser restituída com o argumento da Denúncia Espontânea.

Solicitação indeferida".

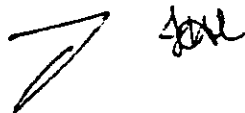
Inicialmente, o pedido da interessada foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 46 a 50, de 3 de fevereiro de 2004, segundo o qual parte do período estaria abrangida pela prescrição e, quanto aos demais, inexistiria indébitos em relação à multa de mora, relativamente a tributo pago fora do prazo de vencimento.

No recurso a interessada alegou que o prazo para o pedido, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, iniciar-se-ia somente com a homologação tácita do lançamento.

Quanto ao mérito, alegou que a denúncia espontânea aplicar-se-ia também no caso da multa de mora, desde que o tributo fosse pago antes de qualquer manifestação da autoridade fiscal.

Fazendo comparação entre os textos do anteprojeto do Código Tributário Nacional e a versão aprovada, afirmou que a lei em vigor não exige o pagamento no próprio ato da denúncia espontânea e que, assim, o pagamento poderia ser efetuado de outra forma não especificada em lei.

A seguir, citando entendimento da doutrina, alegou que a compensação seria uma forma de pagamento eficaz para produzir a denúncia espontânea.



Processo n.º 11610.011340/2002-74
Acórdão n.º 201-80.283

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 08, 2007
<i>SSB</i> Sívio Sérgio Barbosa Mat. Sispac 81745	

CC02/C01 Fls. 125

Citou ainda ementas de acordões dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria e alegou que os indébitos deveriam sofrer a incidência de correção monetária e de juros Selic.

É o Relatório.

SSB 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º 08 : 2007
SSB.
Sívio S. de M. Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Quanto ao restante do recurso, relativo ao PIS, é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se tomar conhecimento.

Tratando-se de prazo de prescrição, sujeita-se aos princípios que regem a matéria, especialmente o da *actio nata*.

É que a prescrição refere-se à pretensão do autor deduzida numa ação judicial. Enquanto não nasce o direito de ação, não faz sentido correr o prazo prescricional. Além disso, nascido o direito de ação, não faz sentido que o prazo prescricional não corra, a não ser que haja suspensão do direito de ação, pela incidência de uma das hipóteses previstas em lei.

Em que pese o princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça persistiu em sua interpretação de que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição somente iniciaria-se após os cinco anos da homologação tática, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que resultou na aprovação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A regra também é válida para os casos de inconstitucionalidade de lei, embora o pedido administrativo de restituição, baseado em alegação que verse sobre inconstitucionalidade de lei, não seja possível, a não ser nos casos previstos no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

SSB

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 08, 2007 Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Slapa 91745

CC02/C01 Fls. 127

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)”.
558

É que a prescrição refere-se à ação judicial e não ao pedido administrativo.

Como no ordenamento brasileiro a constitucionalidade de lei pode ser discutida em qualquer ação, não há impedimento para que seja alegada no Judiciário. Dessa forma, a presunção da constitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos.

Portanto, em todo e qualquer caso a ação de repetição de indébitos poderia ser proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido, devendo ser mantido o Acórdão objeto do recurso.

Assim, ocorreu a prescrição relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 12 de julho de 1997.

Quanto aos períodos não prescritos, trata-se de saber se se aplica o disposto no art. 138 do CTN à multa de mora incluída em parcelamento de tributo objeto de confissão espontânea.

Segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, “se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

“ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição.”

O princípio que regula a denúncia espontânea é o de que é vantajoso ao Estado que o sujeito passivo espontaneamente tome a iniciativa de regularizar suas pendências fiscais.

Entretanto, no caso da mora, seja ela relativa ao recolhimento do tributo ou à apresentação de declaração, a lei visa a estimular o sujeito passivo a cumprir as suas obrigações no prazo legal.

A exclusão da multa de mora em casos como o dos presentes autos, além de anular o efeito pretendido pela lei, seria completamente injusta com os contribuintes que cumprem suas obrigações no prazo.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso, relativamente ao Finsocial, e, no restante, por lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO